

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2019

Dispõe sobre simplificação e facilitação do acesso a serviços públicos e sobre a sistemática recursal administrativa.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.843, de 2019, altera a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, para acrescentar um capítulo disciplinando os recursos administrativos e as revisões das decisões tomadas no âmbito dos serviços públicos.

Em sua Justificação, o autor defende que a ideia do Projeto é inserir “dispositivos que permitam ao consumidor atuar com uma certa paridade de armas com o poder público nos processos administrativos” e seu objetivo principal é conferir “transparência, moralidade e imensoalidade nos atos da administração pública dos quatro níveis de governo”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se respectivamente à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A vertente proposição busca acrescentar capítulo à Lei n.^º 13.460, 2017, para regular o exercício dos recursos e pedidos de revisão por parte dos usuários dos serviços públicos.

De início, é preciso contextualizar o campo de incidência da lei que o Projeto objetiva alterar. A Lei n.^º 13.460, de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. Constitui, em essência, um Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos, regulando as relações entre usuários e todos os fornecedores de serviços públicos, independentemente da esfera (federal, estadual ou municipal) e da natureza da prestação (direta – pelo próprio ente público – ou indireta – por concessionários ou permissionários de atividades públicas).

Nesse sentido, é muito mais amplo que o campo normativo do Código de Defesa do Consumidor, que incide exclusivamente sobre os serviços públicos remunerados especificamente, ou seja, aqueles em que a fruição da atividade pelo usuário se dá em caráter singular mediante pagamento de preço público ou tarifa.

Por sua natureza, o Código de Defesa do Consumidor não avança sobre os serviços públicos essenciais, como saúde, segurança e educação, quando prestados gratuita e diretamente pelo Estado de maneira coletiva e difusa. Embora sejam viabilizados por meio dos orçamentos públicos e do recolhimento de tributos, não há correlação entre a fruição dos serviços pelo indivíduo e o efetivo pagamento do tributo.

Por isso a Lei n.^º 13.460, 2017, tem dupla importância. Por um lado, ela incute nessas relações não protegidas pelo CDC muitas das diretrizes já consagradas no Código, como equidade, transparência, informação adequada e boa-fé. Por outro, complementa o próprio CDC no que toca aos serviços públicos já alcançados por ele, trazendo regras mais específicas para essas relações e instituindo uma nova gama de direitos aos consumidores de serviços públicos concedidos, como participação no acompanhamento da

prestação e na avaliação dos serviços, proteção das informações pessoais, acesso ao agente público, disponibilização obrigatória de informações na internet, entre outros.

Compreendido o âmbito regulatório da Lei n.^º 13.460, de 2017, percebemos a oportunidade e a conveniência da modificação proposta neste Projeto. Ao disciplinar a sistemática recursal, ampliando o direito à revisão administrativa e conferindo uniformidade, certeza e previsibilidade aos procedimentos recursais em todos as esferas e em todas as modalidades de prestação de serviços públicos, a proposição em exame contribui para fortalecer o aparato de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos.

É bem verdade que muitas das regras previstas no Projeto já constam na lei que disciplina o processo administrativo na esfera federal, Lei n.^º 9.784, de 1999. Mas é importante lembrar que essas disposições têm campo de incidência restrito à Administração Pública Federal.

A inovação legislativa proposta pelo Projeto – com aprimoramentos em relação às previsões originais da lei de 1999 – amplia essa arquitetura garantista para o âmbito das administrações públicas estaduais e municipais e, especialmente em relação às preocupações desta Comissão, assegura revisões idôneas e equitativas dos atos praticados pelas prestadoras de serviços públicos concedidos, reforçando os direitos dos consumidores desses serviços. Merece, portanto, nosso apoioamento.

Em vista dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.^º 4.843, de 2019,

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ